



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

AUTÓGRAFO APROVADO DIA 26/10/2024	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA PL Nº. 25/2024 Fl. 1/2
AUTORIA: GABRIELA CARNEIRO DELGADO - MDB	
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 25 de 30 de outubro de 2024	

Pés e Membros Inferiores na Rede Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Nova Andradina-MS, no escopo de prevenir, diagnosticar e tratar diversos tipos de patologias e lesões, institui o Programa Municipal de Cuidado da Saúde dos pés e Membros Inferiores.

Parágrafo único. O Programa visa, além de prevenir, diagnosticar e tratar os diversos tipos de patologias e lesões que o cidadão, em especial o diabético, pode apresentar nos pés e nos membros inferiores, prestar serviços de média complexidade na rede de saúde, ampliando o acesso ambulatorial às especialidades médicas diversas e exames em busca de uma maior atenção à saúde do paciente.

Art. 2º. O paciente com patologia e lesões nos pés e nos membros inferiores deverá ter acesso aos serviços especializados de podologia e outros, com a finalidade exclusivamente terapêutica, permanecendo em acompanhamento a ser realizado em datas e horários pré-agendados e em estabelecimento determinado pelo Executivo Municipal.

Art. 3º. O serviço especializado compreende o atendimento por equipe coordenada composta por profissionais qualificados, os quais prestarão atendimento clínico de emergência e de orientação, podendo ser composto, dentre outros, por:

- I - Angiologista;
- II - Endocrinologista;
- III - Ortopedista;
- IV - Cirurgião;
- V - Clínico geral;
- VI - Enfermeiro;
- VII - Podólogo;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de lei Ordinária Nº.25/2024

VIII - Fisioterapeuta.

Art. 4º. O serviço de orientação de que trata o art. 3º. poderá ser oferecido na própria consulta ou em forma de atividades educativas, esclarecendo e ensinando como prevenir complicações relacionadas às lesões dos pés e membros inferiores ou em campanha educativa para demonstrar a importância do cuidado com os pés e demais membros inferiores, de forma a evitar complicações no tratamento, inclusive com a possibilidade de amputação no caso dos pacientes diabéticos.

Art. 5º. O Poder Executivo, para organização e efetivação do Programa, poderá realizá-lo valendo-se de estrutura já existente na própria Secretaria Municipal de Saúde, sendo facultada a celebração de convênios com outras instituições, bem como a contratação de pessoal qualificado.

Art. 6º. O Poder Executivo adotará os procedimentos e medidas para regulamentar esta Lei, e implementação no que couber.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina, MS, 26 de Novembro de 2024.

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSI - PSDB

"Dr. Leandro"

Presidente da Câmara Municipal

FÁBIO ZANATA-MDB
1º Secretário

PEDRO GOMES SOARES - REPUBLICANOS
2º Secretário